



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
 ADMITIDO NÚMERO SE...
 Balanço do Anuário
 Orçamento e finanças
 11/12/87
 Para parecer até 11/1/88
 Presidente,
 [Signature]

Exm^o. Senhor
 Chefe de Gabinete de Sua Excelência o
 Presidente da Assembleia Regional dos
 Açores

9 900 HORTA - FAIAL

2598
 NOSSA REFERÊNCIA - 8. DEZ. 1987
 Pº. 20 PP

SUA REFERÊNCIA SUA COMUNICAÇÃO DE

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - MARCAS COLECTIVAS DE ORIGEM

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Ex^ã. a proposta de decreto legislativo regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE
 [Signature]
 EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

Anexo: O mencionado
 CV/CV

ASSEMBLEIA REGIONAL
 AÇORES
 ARQUIVO
 Entrada 1848 Proc. N.º 202
 Data 1987/12/33

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
 Título: Proposta Dec. Leg. Regional
 Ass.: Marcas colectivas de
 origem
 Entrada n.º 33/87 de 33/12/87
 Arquivo n.º 202
 O Responsável
 [Signature]
 LEGISLAÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

(b)

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

MARCAS COLECTIVAS DE ORIGEM

*Submetido - e a
Comissão
Regional.*

M

30/11/87

A criação da figura designada por Marcas Colectivas de Origem, consistente num sistema de certificação de produtos açorianos tradicionais, mediante a aposição de um sinal distintivo no qual avulta a indicação de origem do produto, visa dar satisfação a diversos interesses merecedores de tutela.

Desde logo, os dos produtores, em regra de pequena dimensão, cuja actividade tenha por objecto produções com tradições nos Açores. Para estes, constitui uma vantagem poder recorrer ao uso de uma marca que identifique o produto e a respectiva proveniência. E mais beneficiarão, em termos de divulgação do produto, se a mesma marca for utilizada por todos os que, na localidade ou ilha de proveniência do produto, se dediquem à sua produção nas condições tradicionais. Através do uso de uma marca comum, o caminho fica aberto para uma conjugação de esforços, por parte dos interessados na colocação do produto no mercado.

Pelo uso de Marcas Colectivas de Origem, os interesses dos consumidores também encontram satisfação. É que, conjuntamente com a criação destas, serão regulamentadas as características do produto assim como as condições de produção, garantindo a quem o adquire a sua genuinidade.

Depois, por iguais razões, a penetração nos mercados externos resulta facilitada pelo uso de Marcas Colectivas de Origem.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

Assim, ao abrigo da alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

ARTIGO 1º

Objecto

É criado o sistema de certificação de produtos açorianos tradicionais através do uso de Marcas Colectivas de Origem.

ARTIGO 2º

Marcas Colectivas de Origem

- 1 - A Marca Colectiva de Origem, como sinal distintivo de produtos açorianos tradicionais, é propriedade comum dos produtores estabelecidos no local ou ilha de proveniência.
- 2 - O exercício do direito de propriedade depende, contudo, de autorização da entidade certificadora.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

ARTIGO 3º

Constituição

A Marca Colectiva de Origem deverá ser constituída por um conjunto de sinais nominativos, nos quais será incluída a indicação de origem do produto, e pode incluir sinais figurativos.

ARTIGO 4º

Criação

- 1 - As Marcas Colectivas de Origem são criadas, mediante proposta dos produtores interessados, por portaria do Secretário Regional do Comércio e Indústria ou por portaria conjunta dos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, se o sector for tutelado pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.
- 2 - Da portaria a que se refere o número anterior constarão os seguintes elementos:
 - a) Caracterização do produto e das condições de produção;
 - b) Delimitação do local de origem ou indicação da ilha de origem, conforme o caso;
 - c) Entidade certificadora;
 - d) Departamento do Governo que controlará tecnicamente a entidade certificadora e onde esta deve ser acreditada, no caso de ser uma entidade privada;
 - e) Quotas devidas, como contrapartida do serviço prestado pela entidade certificadora.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

ARTIGO 5º

Entidade Certificadora

1 - O uso de cada Marca Colectiva de Origem é da responsabilidade de uma entidade certificadora, pública ou privada, a fixar na portaria a que se refere o nº 1 do artigo 4º.

2 - Compete à entidade certificadora:

- a) Autorizar o uso da Marca Colectiva de Origem;
- b) Registrar, como marca, a Marca Colectiva de Origem;
- c) Fiscalizar o uso da Marca Colectiva de Origem;
- d) Submeter a aprovação do dirigente do departamento acreditador o regulamento interno do uso da Marca Colectiva de Origem;
- e) Exercer as demais competências regulamentares.

ARTIGO 6º

Recurso

Das decisões da entidade certificadora particular que recusarem o direito ao uso da Marca Colectiva de Origem cabe recurso para o dirigente do departamento acreditador.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

ARTIGO 7º

Contra-Ordenação

1. Constitui contra-ordenação a autorização, por parte da entidade certificadora privada, do uso da Marca Colectiva de Origem, sem que estejam cumpridas as condições regulamentares.
- 2 - A contra-ordenação prevista no número anterior corresponde a coima de 20.000\$00 a 100.000\$00.

ARTIGO 8º

Instrução do Processo

Compete ao departamento acreditador a instrução dos processos pela contra-ordenação prevista no artigo 7º.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

ARTIGO 9º

Aplicação das Coimas

A aplicação da coima pela contra-ordenação prevista no artigo 6º é cometida à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica prevista no Decreto Legislativo Regional nº 14/85/A, de 23 de Dezembro.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

(António Costa Santos)

.....

....

Aprovada em Conselho, Horta, 19 de Novembro de 1987.

DECLEGI.TXT



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- (a)
- (b)

NOTA JUSTIFICATIVA

1. São conhecidas as vantagens do uso de uma marca: por parte dos produtores e comerciantes, porque, por esse meio, logram uma maior divulgação dos seus produtos, com o correspondente reflexo nas vendas; por parte dos consumidores, na medida em que, associando a marca ao produto, mais facilmente será este identificado no mercado, com o conseqüente aumento da procura.

A aquisição de um produto marcado garante maior protecção ao consumidor, pois maior segurança haverá quanto às suas características e padrão de qualidade.

Sucede, porém, que quando do lado da oferta se encontram pequenos produtores - o que, em regra, acontece quando se trata de produções tradicionais - grande parte das vantagens do uso de uma marca perdem-se: já por faltarem os meios necessários à divulgação, já por impossibilidade de correspondência ao aumento da procura em resultado da expansão da marca.

Ora, nos Açores existem produções tradicionais, com a sua raiz em certas localidades, pelas quais interessam-se diversos produtores de pequena dimensão; e outros mais poderão vir a interessar-se.

Nestes casos é lógico e conveniente, como forma de estímulo e incremento dessas produções, o uso de uma marca colectiva que identifique os produtos de uma mesma proveniência, com um modo de produção tradicional e com idênticas características.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

É atendendo ao que precede que se institui as Marcas Colectivas de Origem como sinais distintivos de produtos tradicionais açorianos, em cuja constituição entra a caracterização do produto e a indicação de proveniência.

2. O sistema de certificação assente no uso das Marcas Colectivas de Origem baseia-se, como não poderia deixar de ser, na participação dos produtores interessados. Desde logo, todo o processo de criação da Marca Colectiva de Origem depende da proposta dos interessados, feita individualmente, em grupo, através de associação, de cooperativa, etc.. Depois, se é certo que a Marca é criada por portaria, o seu uso será da responsabilidade de uma entidade certificadora, preferencialmente privada, (só será pública quando, de todo em todo, não exista uma entidade privada em condições de exercer as funções que caberão à entidade certificadora).

Em relação à entidade certificadora tão só está previsto um controlo técnico em ordem a garantir que a autorização do uso da Marca Colectiva de Origem apenas é dada desde que cumpridas as condições regulamentares.

Na defesa dos interesses dos produtores em condições de usar a Marca Colectiva de Origem é facultado o direito de recurso relativamente àquelas decisões da entidade certificadora privada que impliquem a recusa do direito ao uso da Marca. Sendo a entidade certificadora pública, o recurso é possível, nos termos gerais, não se mostrando necessário prevê-lo expressamente.

3. Desde que devidamente registada, a Marca Colectiva de Origem goza da mesma protecção, no território nacional e internacionalmente, de que gozam as marcas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

Compete à entidade certificadora proceder ao registo, em seu nome, porque não se mostra viável que seja em nome dos titulares, mas no interesse destes.

A protecção da Marca Colectiva de Origem tem, assim, duas vertentes: por um lado, em relação à contrafacção ou imitação por parte de produtores não autorizadas, ou autorizadas mas em condições diferentes - nesta hipótese, a protecção é idêntica à de qualquer marca; por outro lado, a protecção abrange ainda autorizações indevidas por parte da entidade certificadora - prevendo esta hipótese, estará tipificada uma contra-ordenação.

4. A Marca Colectiva de Origem, embora assuma características das Denominações de Origem e das Marcas, na modalidade de Marca Colectiva, previstas no Código da Propriedade Industrial, distingue-se delas, e as suas especialidades justificam-se, na Região Autónoma dos Açores, quer por faltarem organismos que tutelem os sectores nos quais se poderão criar Marcas Colectivas de Origem, quer por faltar a regulamentação das condições de produção de produtos tradicionais por forma a garantir a sua genuinidade.

Dai também a necessidade de criar este novo instrumento, que constituirá um regime geral (com ressalva de regimes especiais de certificação, existentes ou a criar) ao qual a Administração poderá recorrer, a pedido dos interessados, sempre que se pretenda distinguir com uma marca os produtos tradicionais.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

NOTA DE ENCARGOS

A aplicação do presente projecto de Decreto Legislativo Regional não envolve quaisquer acréscimos de encargos financeiros para o Orçamento da Região.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

ENQUADRAMENTO NO PROGRAMA DO GOVERNO

A criação do sistema de certificação designado por Marcas Colectivas de Origem permitirá a normalização e tipificação de certos produtos açorianos - os produtos tradicionais - e facilitará a sua promoção quer a nível interno quer a nível externo, nessa medida enquadrando-se nos objectivos traçados no Programa do Governo.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

NOTA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Com a apresentação, à Assembleia Regional, de uma proposta de Decreto Legislativo Regional que cria um sistema de certificação de produtos açorianos tradicionais através do uso de Marcas Colectivas de Origem, visa-se a prossecução de, fundamentalmente, dois objectivos: o primeiro deles traduz-se em prever o enquadramento legal que permita a regulamentação de produções com tradição em certas localidades ou ilhas dos Açores, assim como a normalização e tipificação dos produtos, por forma a garantir a sua qualidade e genuinidade, satisfazendo assim os interesses dos consumidores; por outro lado, através do uso de uma marca comum é facilitada a promoção e divulgação dos produtos, quer no mercado interno, quer nos mercados de exportação, com o consequente reflexo nas vendas.